



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Forquilhense		
EMENTA: Credencia o Colégio Forquilhense, em Forquilha, autoriza o funcionamento da educação infantil, reconhece o curso de ensino fundamental, até 31.12.2015, e homologa o regimento escolar.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU N° 12303589-9	PARECER N° 1813/2012	APROVADO EM: 09.08.2012

I – RELATÓRIO

Francisca Sheila Braga Sousa, diretora pedagógica do Colégio Forquilhense, em Forquilha, por intermédio do processo nº 12303589-9, solicita deste Conselho o credenciamento da instituição de ensino em referência, a autorização para o funcionamento da educação infantil e o reconhecimento do curso de ensino fundamental.

A Instituição integra a rede privada de ensino, está sediada na Rua Raimunda Nonata de Farias, 88, Centro, CEP: 62.115-000, Forquilha, detentora do CNPJ 04.947.698/0001-08, inscrita no Censo Escolar sob o nº 23242604.

Compõe o quadro técnico administrativo, a professora Francisca Sheila Braga Sousa com habilitação em Pedagogia e especialização em Administração Escolar, Registro nº 333, e como secretária escolar Margarida Maria de Sousa, Registro nº 6847, além de pessoal de apoio técnico-administrativo.

Quanto ao corpo docente a escola tem 12 (doze) professores, dos quais, 06 (seis) são habilitados e 06 (seis) com autorização temporária, perfazendo assim um total de 50% de pessoal qualificado.

O acervo bibliográfico é constituído de 1.500 (hum mil e quinhentas) obras para um total de 194 (cento e noventa e quatro) alunos matriculados. A proporção de livros por aluno situa-se, no caso, em torno da excelente média de 8 (oito) livros por aluno.

Consta do processo, o Atestado de Segurança, emitido pelo engenheiro José Emiliano Sousa Ponte, CREA Nº 48691, e Atestado de Salubridade, emitido pelo coordenador de Vigilância Sanitária, Sr. Francisco Nilton Tavares de Sousa.

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, porquanto o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISF.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O requerimento em causa atende ao que dispõe a Lei nº 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação-CNE, e às do CEE que tratam da matéria.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1813/2012

III – VOTO DO RELATOR

O parecer do relator é favorável à postulação, com base na Informação de Nº 1059/2012, da autoria da Assessora Técnica Francisca Gonçalves de Alencar e as informações constantes do SISP, elementos integrantes do processo em análise.

Mister se faz atentar para o fato da instituição contar com apenas 50% de seu pessoal docente devidamente licenciado na forma da lei. Urge providencias para que essa deficiência seja reparada no menor espaço de tempo possível.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Presidente do CEB, em exercício

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE, em exercício